

1 capelão	1.200\$00
1 farmacêutico	3.600\$00
1 directora.	1.200\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 enfermeira	1.200\$00
1 ajudante de enfermeiro	720\$00
1 ajudante de enfermeira	1.200\$00
1 cozinheira	1.200\$00
1 roupeira	720\$00
1 servente	600\$00
1 criado	720\$00

Asilo José Vasques Osório para a Infância Desvalida

1 directora.	1.200\$00
1 regente	600\$00
1 regente	600\$00
1 professora	600\$00
1 cozinheira	600\$00
1 roupeira	600\$00
2 serventes, cada um com	480\$00
1 capelão	1.200\$00
1 médico	600\$00
1 criado	600\$00

Asilo Pedro Verdial para Velhos e Velhas

1 directora.	1.200\$00
1 cozinheira	600\$00
1 servente	480\$00
1 médico	360\$00
1 criado	600\$00
1 capelão	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1933 — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Centrais
da Justiça e dos Cultos

2.^a Repartição

Decreto n.º 22:839

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Tábua 24 metros quadrados de terreno do adro da igreja paroquial da freguesia do Pinheiro de Coja, do referido concelho, para aí ser construído um chafariz e tanque para bebedouro de animais, mediante a indemnização pecuniária, para os efeitos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, de 44\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Tábua, logo após a publicação do presente decreto, ficando a entidade cessionária obrigada a fazer à sua custa as necessárias vedações do adro, na parte expropriada, e a aplicar o terreno cedido ao fim em vista, no prazo de um ano, contado desta data, sob pena de anulação deste decreto, sem direito a qualquer indemnização ou restituição.

Art. 2.º Este decreto substitue o decreto n.º 22:700, publicado em 19 de Junho do corrente ano.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

Decreto n.º 22:840

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

São cedidos à comissão administrativa da Junta de Freguesia da Cerdeira, concelho de Arganil, distrito de Coimbra, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, 105 metros quadrados do denominado Olival de Santo António, contendo duas oliveiras, para ampliação do cemitério público da referida freguesia, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 145\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, logo após a publicação do presente diploma, por intermédio da comissão administrativa dos bens culturais no concelho de Arganil, a quem incumbe a obrigação de fiscalizar a medição e demarcação do terreno cedido, devendo este decreto ficar sem efeito se a indemnização não for paga na época marcada ou se ao terreno se não der a aplicação aqui consignada, no prazo de um ano, contado desta data, sem qualquer indemnização ou restituição à entidade cessionária.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.^a Repartição

2.^a Secção

Portaria n.º 7:640

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja criado um posto fiscal de coluna volante em Évora, que ficará fazendo parte da secção fiscal de Mourão, da 3.^a companhia do batalhão n.º 2 da guarda fiscal.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1933. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Aguedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:841

Com fundamento na autorização concedida no § 2.º do artigo 26.º do decreto-lei n.º 22:789, de 30 de Junho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1933-1934, e com a classificação abaixo designada, é inscrita a seguinte importância:

Despesas que têm como receita compensadora o saldo das contas de 1931-1932.

Saldo da dotação inscrita no orçamento para 1932-1933 pelo decreto n.º 22:291, de 9 de Março de 1933.

CAPÍTULO I

Material de Guerra

Artigo 1.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

- a) Para compra de três aviões de caça, de uma bateria anti-aérea e de diverso material destinado à Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra Aeronaves, bem como para ocorrer às respectivas despesas accessórias 10:000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz Alberto de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Inspeção Geral do Ensino Particular

Decreto n.º 22:842

O Estatuto do Ensino Particular, promulgado pelo decreto n.º 20:613, procurou regulamentar o exercício das actividades que no País se consagram ao ensino fora dos estabelecimentos oficiais, não só com o intuito de garantir, por meio de uma fiscalização directa e assídua, o emprêgo dos melhores meios de acção pedagógica em acomodado ambiente educativo, como ainda com o claro propósito de favorecer a manutenção e aperfeiçoamento dos estabelecimentos de ensino particular, em termos de ajustada adaptação às necessidades da cultura educativa, que os progressos da vida social a cada instante tornam mais imperativa.

Os largos benefícios desta acção já colhidos têm sido contudo contrariados pela intromissão sub-reptícia de agentes de ensino que, em sequência de práticas abusivas, de longa data estabelecidas e ainda não suficientemente embaraçadas, por todas as formas têm impedido a integral aplicação dos processos de orientação e fiscalização das actividades docentes pelo Estado estabelecidos.

Pelo presente decreto intenta-se arredar este embaraço, determinando-se com maior precisão as condições a que deve satisfazer o ensino, que, por sua orgânica, demanda a cooperação de vários agentes, sem menosprêzo dos direitos que justamente devem ser garantidos aos chefes de família que directamente desejem interferir na instrução educativa de seus filhos ou tutelados, mas com insofismável impedimento dos abusos que à sua sombra se estavam cometendo.

Promulgam-se ainda algumas disposições de carácter regulamentar, que a experiência demonstrou serem necessárias, e condensa-se em um só diploma, para evitar o inconveniente de leis avulsas, sempre determinantes de confusão, tudo quanto diz respeito às normas pelas quais se deve reger a vida do ensino particular no nosso País.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º É livre e isento de qualquer fiscalização por parte do Estado o exercício de todo o ensino, ex-

cepto o que fôr ministrado a alunos em comum ou tiver por objecto ministrar conhecimentos ou desenvolver aptidões com destino a aquisição de diplomas ou outros instrumentos oficiais comprovativos de habilitações.

Art. 2.º O exercício do ensino que, nos termos do artigo antecedente, fica sujeito à fiscalização por parte do Estado é regulado pelas disposições do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º A fiscalização por parte do Estado tem por objecto garantir:

a) Que o ensino seja ministrado sòmente por pessoas física, moral e profissionalmente idóneas para o respectivo exercício;

b) No caso de ser ministrado a alunos em comum, que a função docente seja desempenhada de harmonia com as convenientes regras da hygiene e da pedagogia.

Art. 4.º É permitido o ensino religioso nos estabelecimentos de ensino particular, de harmonia com o que preceitua o artigo 17.º do decreto n.º 11:887, de 15 de Julho de 1926.

§ único. Ainda que ministrado a alunos em comum, o ensino religioso não é compreendido na fiscalização por parte do Estado definida por este decreto.

Art. 5.º É rigorosamente proibido o ensino de doutrinas contrárias à independência e integridade da Pátria, ao respeito pelas tradições nacionais portuguesas, à segurança do Estado e à moral social.

§ único. Os estabelecimentos em que seja praticada contravenção das disposições deste artigo serão encerrados, independentemente da responsabilidade penal que, nos termos da lei, dela resulte para os que a houverem praticado.

Art. 6.º É permitida a admissão à frequência do 1.º ano dos cursos superiores mediante exame de admissão e com dispensa de quaisquer outras habilitações oficiais.

Art. 7.º É aprovada a tabela, anexa a este decreto, do imposto do selo a cobrar por diplomas, alvarás e respectivos averbamentos.

§ único. São isentos de imposto os alvarás referentes a estabelecimentos de beneficência ou instituídos por iniciativa de corpos ou corporações administrativas e a institutos considerados de utilidade pública.

Art. 8.º É permitido a quaisquer entidades de direito público ou privado, individuais ou colectivas, cumpridas as formalidades legais, abrir institutos, escolas, colégios ou outros estabelecimentos de ensino ou educação de qualquer grau ou ramo com o fim de ministrar conhecimentos culturais ou preparar para o exercício de profissões.

CAPÍTULO II

Da Inspeção Geral do Ensino Particular

Art. 9.º Compete à Inspeção Geral do Ensino Particular, directamente dependente do Ministro da Instrução Pública, exercer por parte do Estado a fiscalização estabelecida por este decreto e apresentar anualmente ao Ministro o relatório respeitante aos serviços a seu cargo.

§ 1.º Para a satisfação do disposto neste artigo realizar-se-ão inspecções, exames, vistorias ou outras diligências, que deverão ser executadas pelo inspector geral e por professores de qualquer grau ou ramo de ensino, médicos escolares, inspectores e outros funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, dentro das respectivas aptidões oficiais.

§ 2.º Os serviços a que se refere o parágrafo antecedente são obrigatórios e devem ser requisitados por intermédio da direcção geral ou repartição de que o funcionário dependa e mediante despacho do Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º O relatório do inspector geral deverá ser presente ao Ministro da Instrução Pública até três me-